

(\*) Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2001.

*Institui o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda (MS-EMPREENDEDOR) e dá outras providências.*

Publicada no Diário Oficial nº 5.627, de 6 de novembro de 2001.  
[Regulamentada pelo Decreto nº 10.604, de 21 de dezembro de 2001.](#)  
OBS: [Ver Decreto nº 14.882, de 17 de novembro de 2017.](#)

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Fomento à Industrialização, ao Trabalho, ao Emprego e à Renda, denominado de MS-EMPREENDEDOR, em substituição à política de desenvolvimento industrial em vigor no Estado e ao programa “Ações para o Desenvolvimento de Mato Grosso do Sul-PROAÇÃO”.

Art. 2º Ao MS-EMPREENDEDOR são cabíveis os benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais, compreendidos nas regras do Capítulo IV (arts. 6º a 14), que possam ser utilizados como instrumentos de política fiscal ou de fomento à industrialização do Estado e à circulação de bens econômicos em seu território, visando ao atingimento dos seguintes objetivos governamentais:

I - a instalação de novas empresas e a ampliação, modernização, reativação ou relocação das existentes, especialmente no sentido da interiorização dos empreendimentos econômicos produtivos e do aproveitamento das potencialidades econômicas regionais, obedecidos os interesses prioritários e adicionais (art. 3º, I e II) então estabelecidos;

II - a transformação de produtos primários em produtos industrializados, favorecendo a integração e verticalização das cadeias produtivas e agregando valores a esses bens, observado o disposto no inciso anterior;

III - a diversificação das bases produtiva e circulatória de bens e serviços, dinamizando a economia e propiciando a geração de novos empregos estáveis, o aumento da renda *per capita* dos membros da comunidade sul-mato-grossense e a melhor distribuição dos bens econômicos, com o conseqüente aumento generalizado da arrecadação de tributos;

IV - a melhoria aferível das condições de trabalho dos operários, inclusive a implantação de cursos profissionalizantes pelas empresas ou em parceria com estas;

V - a ampliação ou, no mínimo, a manutenção dos postos de trabalho;

VI - o estímulo à parceria ou à troca de informações entre empresas e universidades, com ou sem a participação direta de órgãos governamentais nos projetos e atividades, nas áreas de pesquisa,

desenvolvimento e difusão de novas tecnologias, concretamente aplicáveis aos empreendimentos locais, melhorando a produção e a circulação de bens e serviços;

VII - o fornecimento dos meios ao seu alcance para que as empresas locais possam tornar-se competitivas no mercado, tendo em vista, dentre outras causas, os benefícios ou incentivos, fiscais ou financeiro-fiscais, inclusive as reduções indiretas da carga tributária, atribuídos por outras Unidades da Federação às suas empresas, ou pela União nas hipóteses a que se refere o art. 151, I, parte final, da Constituição da República;

VIII - estímulo e fomento à instalação e desenvolvimento das micro e pequenas empresas instalados no Estado, por meio da concessão de financiamentos de projetos e de benefícios ou incentivos fiscais, inclusive redução indireta de carga tributária;

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso I, fica estabelecido como um dos interesses governamentais o estímulo aos empreendimentos econômicos produtivos (art. 3º, I e II) tecnologicamente avançados, que possam dar efetiva competitividade às empresas situadas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

I - empreendimento econômico produtivo de interesse prioritário: aquele que, direcionado para a atividade econômica de industrialização de produtos (inciso III), preencha requisito estabelecido no parágrafo único do art. 4º;

II - empreendimento econômico produtivo de interesse adicional: aquele que, mediante recursos financeiros privados, a cargo do empreendedor, esteja voltado para a realização de investimentos de relevante interesse do Estado, assim definido por ato do Governador, observado o disposto no parágrafo único;

III - industrialização: a operação ou o processo modificativos da natureza, do funcionamento, do acabamento, da apresentação ou da finalidade de um determinado produto ou de seu aperfeiçoamento para o consumo, segundo as regras do art. 88, III, *a a e*, da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1.997, que dispõe sobre os tributos de competência do Estado;

IV - projeto de implantação de empreendimento econômico produtivo: aquele referente à instalação e operatividade de nova unidade produtiva, industrial ou não;

V - projeto de ampliação de unidade produtiva industrial: o que se destine a implementar o aumento da capacidade produtiva de unidade industrial já instalada ou em fase avançada de instalação, seja pela ampliação das instalações físicas e aquisição de novas máquinas ou equipamentos, seja pela diversificação da linha de produtos;

VI - projeto de modernização industrial: aquele destinado a viabilizar a inovação ou racionalização dos processos produtivos existentes na empresa, mediante a aquisição de máquinas ou equipamentos mais modernos, ou com adoção de novidades tecnológicas, que, de qualquer forma:

*a)* aumentem a produtividade ou a qualidade dos produtos fabricados, ou gerem novos produtos;

*b)* propiciem o aumento do bem-estar e da segurança dos operários e da população circunvizinha ao estabelecimento fabril;

VII - projeto de reativação de unidade industrial paralisada: o que vise a restabelecer o

funcionamento de unidade industrial em parte ou totalmente desativada ou paralisada, desde que comprovada a suspensão dos fatores determinantes da desativação ou paralisação, por meio de laudo técnico previamente elaborado por técnicos credenciados pela autoridade administrativa competente;

VIII - projeto de relocação de unidade produtiva industrial: aquele destinado a propiciar a transferência justificada, total ou parcial, de unidade industrial, para área geográfica mais adequada ao seu funcionamento, ou para outro Município do Estado, desde que as máquinas e os equipamentos de produção se encontrem em condições normais de uso e não apresentem obsolescência tecnológica considerável;

IX - projeto de novidade na matriz industrial produtiva: o que corresponda à instalação e operatividade de indústria que se dedique à produção de produto sem similar no Estado, com inovação tecnológica.

~~Parágrafo único. Nas hipóteses do inciso II do caput, o relevante interesse do Estado:~~

~~I - pode alcançar os casos de:~~

~~a) comercialização de bens em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços;~~

~~b) importações em geral de bens destinados à comercialização no País, realizadas neste território e com a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS ocorrendo no âmbito da competência tributária de Mato Grosso do Sul;~~

~~II - fica limitado, quanto aos empreendimentos econômicos produtivos nas áreas de energia elétrica sob qualquer modalidade de geração, gás de qualquer espécie e telecomunicações, à possibilidade de dispensa da cobrança do ICMS incidente nas aquisições interestaduais ou do exterior do País de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 14, I, a e b), não podendo qualquer benefício ou incentivo disciplinado nesta Lei Complementar incidir, por consequência, sobre as operações relativas à circulação de energia elétrica e gás e sobre as prestações de serviços de telecomunicações.~~

*§ 1º Nas hipóteses do inciso II do 'caput', o relevante interesse do Estado: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

*I - pode alcançar os casos de: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

*a) comercialização de bens em grande escala (atacado), desde que o empreendimento econômico produtivo propicie, efetivamente, a instalação ou ampliação de pólos regionais de desenvolvimento mercantil ou de prestação de serviços; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

*b) importações em geral de bens destinados à comercialização no País, realizadas neste território e com a incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e de Comunicação – ICMS ocorrendo no âmbito da competência tributária de Mato Grosso do Sul; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

*II - fica limitado, quanto aos empreendimentos econômicos produtivos nas áreas de energia elétrica sob qualquer modalidade de geração, gás de qualquer espécie e telecomunicações, a possibilidade de dispensa da cobrança do ICMS incidente nas aquisições interestaduais ou do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa (art. 14, I, "a" e "b"), não podendo qualquer incentivo ou benefício disciplinado nesta Lei Complementar incidir, por consequência, sobre as operações relativas à circulação de energia elétrica e gás e sobre as prestações de serviços de telecomunicações.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*§ 2º Considera-se, também, empreendimento econômico-produtivo de interesse prioritário ou adicional, nos termos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, aquele direcionado à manutenção ou ao melhoramento de empreendimento já incentivado nos termos desta Lei Complementar, mediante arrendamento ou locação dos respectivos locais e instalações, desde que mantidas as condições do projeto original, principalmente quanto ao número de empregados e aos níveis de produção, sem prejuízo da exigência de outras condições.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, considera-se projeto de arrendamento ou locação de unidade produtiva aquele destinado a viabilizar a transferência do incentivo ou benefício fiscal já concedido à referida unidade, da empresa arrendante ou locadora à empresa arrendatária ou locatária.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*§ 4º Na hipótese do § 2º, o prazo de fruição do incentivo ou benefício fiscal pela empresa arrendatária ou locatária fica limitado ao restante do prazo concedido à empresa arrendante ou locadora.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*§ 5º A regra disposta no § 1º, I, b, aplica-se, também aos empreendimentos instalados ou que venham a ser instalados nas áreas localizadas nos Municípios compreendidos nas bacias hidrográficas dos rios Paraguai e Paraná.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*§ 6º No caso do parágrafo anterior, o benefício poderá ser atribuído à entidade administrativa da área de controle alfandegado, que ficará incumbida de redistribuir os benefícios às empresas locais, observadas as demais prescrições desta Lei Complementar.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

## CAPÍTULO II

### DOS EMPREENDIMENTOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º Observadas as regras do artigo anterior, pode usufruir dos benefícios ou incentivos estabelecidos nesta Lei Complementar o empreendimento econômico produtivo, qualificado como de interesse prioritário ou adicional para o desenvolvimento integrado e sustentável de Mato Grosso do Sul, em conformidade com as diretrizes governamentais, e que, preenchendo os requisitos legais e regulamentares, possa concretizar, de qualquer modo, o atingimento dos objetivos referenciados no art. 2º.

§ 1º Independentemente da exigência de outros requisitos e da natureza de outros empreendimentos, fica qualificado como de interesse prioritário o empreendimento econômico produtivo industrial: [\(renumerado de parágrafo único para § 1º pela Lei nº 147, de 11 de agosto de 2010\)](#)

I - pioneiro ou inovador na economia local, capaz de gerar novas oportunidades mercadológicas e desencadear o surgimento de outras unidades produtivas, localizado preferencialmente no interior

do Estado e que fabrique ou venha a fabricar produto sem similar no mercado local ou neste existente em quantidade insuficiente;

II - que promova o processamento ou aproveitamento integral, ou acentuado, da matéria-prima preferentemente local, inclusive dos subprodutos resultantes da industrialização, bem como e em sendo o caso, o reaproveitamento dos resíduos industriais;

III - que utilize:

a) outros produtos aqui industrializados;

b) processo tecnológico-industrial mais avançado ou que mantenha convênio de cooperação com universidades ou entidades de pesquisa, ciência e tecnologia;

c) processo industrial destinado à reciclagem de materiais, especialmente aqueles originados dos lixos industrial e doméstico;

d) energia elétrica ou gás natural como principais fontes de energia;

~~e) mão-de-obra local, ou aquela que venha a ser deslocada para este Estado ou para determinada região dele com o *animus* de permanência;~~

*e) mão-de-obra local, que represente, no mínimo, 80% (oitenta por cento) do total da folha de pagamento do empreendimento beneficiário, entendida como mão-de-obra local, também aquela que venha a ser deslocada para este Estado ou para determinada região dele com o animus de permanência; (redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003)*

IV - que adote:

a) tecnologia intensiva de mão-de-obra industrial e não elimine postos de trabalho;

b) programas de qualificação profissional para a melhoria dos processos produtivos industriais;

c) gestão ambiental, ou que promova investimentos destinados à preservação do meio ambiente, sobretudo na recuperação dos ambientes naturais degradados;

V - que em sua implantação contrate obras civis, montagens, instalações industriais e serviços com empresas deste Estado;

VI - capaz de gerar excedentes exportáveis de bens, mercadorias e serviços;

VII - cujo projeto técnico econômico-financeiro, diante de estudos do mercado e previsão de retorno dos investimentos, demonstre ser economicamente viável.

*§ 2º A concessão dos benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais instituídos por esta Lei Complementar fica condicionada a obrigação da pessoa jurídica em destinar anualmente, até o dia 30 de dezembro, ao Fundo Estadual para a infância e a Adolescência – FEINAD/MS parte do imposto de renda devido, nos termos do art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA (Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90), ficando dispensados de tal obrigatoriedade os empreendedores impossibilitados de realizar esta destinação, nos termos da legislação sobre o Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas. (acrescentado pela Lei nº 147, de 11 de agosto de 2010)*

### CAPÍTULO III DOS EMPREENDIMENTOS EXCLUÍDOS

Art. 5º Sem prejuízo da observância da limitação de interesse governamental estabelecida no art. 3º, parágrafo único, II, os benefícios ou incentivos disciplinados nesta Lei Complementar não são aplicáveis aos empreendimentos econômicos produtivos industriais:

I - já implantados até esta data, salvo quanto aos projetos de ampliação, modernização, reativação, relocação ou de novidade na matriz industrial (art. 3º, V a IX);

II - que estejam produzindo ou venham a produzir:

a) alcoóis derivados da cana-de-açúcar;

b) carne bovina ou bufalina, em estado natural ou simplesmente resfriadas ou congeladas, ainda que embaladas a vácuo;

c) artefatos de madeira, exceto móveis e outros produtos com elevado grau de industrialização;

d) café torrado, moído ou não, exceto o produto embalado a vácuo;

III - relativos à construção civil;

IV - cujas atividades compreendam:

a) o beneficiamento elementar ou primário de produtos de origem vegetal, animal e extrativa mineral ou vegetal;

b) a fabricação, por encomenda e em pequena escala, de móveis, esquadrias e utensílios de madeira (marcenarias), esquadrias e utensílios de metal (serralherias) e de artefatos e lajes de cimento, concreto ou gesso;

c) a preparação local de partes ou peças empregadas nos processos de conserto, restauração ou condicionamento de máquinas, aparelhos e objetos usados;

d) o preparo e o fornecimento, diretamente ao consumidor final, de produtos alimentares (bares, confeitarias, padarias, restaurantes, sorveterias e estabelecimentos similares).

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, as exclusões de benefícios ou incentivos, ou as restrições às suas concessões:

I - não inviabilizam a dispensa da cobrança do ICMS, pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, nas aquisições interestaduais ou no exterior do País de bens destinados ao ativo fixo da empresa, ou à redução de cargas tributárias incidentes sobre determinadas operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços, nos termos do disposto no art. 14, I, II e III;

II - podem deixar de ser aplicadas à industrialização (beneficiamento) do arroz produzido neste Estado, e de aves, peixes e suínos, realizada por empreendimento produtivo industrial que utilize equipamentos e tecnologia modernos e avançados, visando à integração tecnológica, à competitividade, à verticalização e à sustentabilidade do processo produtivo (art. 2º, parágrafo único).

## CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

### Seção I Disposições Gerais

Art. 6º Aos empreendimentos econômicos produtivos que preencham os requisitos legais e regulamentares podem ser deferidos benefícios ou incentivos, fiscais, financeiro-fiscais ou extrafiscais:

I - propostos pelo Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS e aprovados pelo Governador do Estado;

II - por delegação desta Lei Complementar à Secretaria de Estado de Receita e Controle, consoante as regras dos arts. 5º, parágrafo único, I; 7º, § 4º; 14, parágrafo único; 19; e 31, parágrafo único, III.

Parágrafo único. A negativa de proposição ou de aprovação de benefícios ou incentivos, inclusive quanto às prorrogações dos existentes, não gera direito adquirido ao requerente e não produz nenhum efeito jurídico oponível à Administração.

Art. 7º Tratando-se de industrialização de produtos, o benefício ou incentivo terá como base de cálculo o saldo devedor do ICMS, apurado em determinado período, hipótese em que o valor pecuniário do benefício ou incentivo deve ser deduzido do saldo devedor que tenha resultado como efetiva e regularmente devido.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*:

I - é considerado saldo devedor do ICMS o valor resultante da escrituração regular dos débitos e créditos de natureza fiscal, na forma da lei e do regulamento, relativamente às operações com os produtos exclusivamente industrializados pela empresa, na etapa ou no processo industrial que tenha sido objeto de aprovação pelo Estado, observada a regra explicitadora do inciso seguinte;

II - não devem ser incluídos, ou considerados, para o cálculo do benefício ou incentivo, os valores correspondentes às operações antecedentes daquelas ou subseqüentes àquelas realizadas pela empresa com os produtos resultantes da industrialização beneficiada ou incentivada, ficando conseqüentemente excluídos da apuração do imposto os valores então devidos:

a) sob o regime de substituição tributária, em que a empresa figure como substituta, relativamente às operações ou prestações antecedentes e subseqüentes;

b) a título de responsabilidade atribuída à empresa, por decorrência de obrigação tributária contraída por outra pessoa que não tenha adimplido tal obrigação tempestivamente;

c) por decorrência de ação fiscal, em face de ilícitos tributários que os agentes da empresa tenham diretamente praticado por ação ou omissão;

d) pela importação de bens ou mercadorias com o diferimento do imposto para etapa posterior àquela do desembaraço aduaneiro, ainda que tais coisas sejam utilizadas como insumos em processo de industrialização;

e) a qualquer outro título, nos casos em que a Administração Tributária constate a simulação ou a prática efetiva de atos ou negócios jurídicos com a finalidade de aumentar indevidamente o valor

pecuniário de benefício ou incentivo fiscal.

§ 2º Deduzido do valor pecuniário do benefício ou incentivo regularmente apurado, o valor do efetivo saldo devedor remanescente do ICMS deve ser recolhido ao Tesouro Estadual, na forma e no prazo estabelecidos pela legislação específica.

§ 3º Do mesmo modo referido no parágrafo anterior, devem ser recolhidos os valores pecuniários apurados e então devidos:

~~I - ao Fundo de Apoio à Industrialização - FAI/MS (arts. 25 e 26);~~

*I - ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), nos termos do disposto nos arts. 25 e 26 desta Lei Complementar; [redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017](#)*

II - ao Tesouro Estadual, nos casos referidos no § 1º, II, *a* a *e*.

§ 4º As restrições dispostas no § 1º, II, *a* (substituição tributária), podem deixar de ser aplicadas, mediante autorização governamental solicitada pela Secretaria de Estado de Receita e Controle, às operações com os produtos indicados em lista regulatória específica, hipóteses em que o valor do ICMS incidente sobre as operações antecedentes, com as matérias-primas *in natura* empregadas nos respectivos processos industriais, pode ser considerado ou desconsiderado, parcial ou totalmente, no cálculo do valor do benefício ou incentivo da empresa.

§ 5º Nas hipóteses do parágrafo anterior, deve ser observada, no que couber, a alternativa de utilização de crédito fixo ou presumido disposta nas regras do art. 31.

Seção II

Do Quantitativo e do Prazo de Fruição dos Benefícios ou Incentivos

Art. 8º O benefício ou incentivo previsto no artigo anterior deve ter seus percentual e prazo propostos pelo CDI/MS, devendo observar:

I - o percentual de até 67% (sessenta e sete por cento) do ICMS então devido e apurado na forma disposta naquele artigo;

~~II - o prazo de até 5 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por até igual período, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado.~~

*II - o prazo de até quinze anos, desde que sejam cumpridos os deveres jurídicos e solvidas as obrigações tributárias, bem como mantidas as condições do empreendimento aprovado; [redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003](#)*

Art. 9º Observadas as regras do artigo anterior, na fixação do quantitativo do benefício ou incentivo e do prazo de sua duração devem ser levados em conta determinados fatores de avaliação dos empreendimentos econômicos produtivos interessados, nos termos da regulamentação apropriada.

§ 1º O regulamento deve estabelecer, dentre outros fatores de avaliação dos empreendimentos econômicos produtivos, as qualificações a que se refere o parágrafo único do art. 4º e a preferência pela instalação e operatividade de unidades produtivas em:

I - municípios do interior (arts. 2º, I; 4º, parágrafo único, I, e 13) com escassa ou nenhuma

industrialização de produtos, ou oferta de empregos, considerando, necessariamente, os fatores relativos à cadeia produtiva regional;

II - zonas periféricas das maiores cidades do Estado, nos casos de micro, pequenos e médios empreendimentos produtivos que não possam ser instalados nos Municípios referidos no inciso anterior;

III - núcleos industriais específicos nos demais casos, exceto na hipótese em que a instalação em outro local seja efetivamente mais adequada ou vantajosa, sem interferência negativa no meio ambiente ou no bem-estar da população circunvizinha da unidade industrial.

§ 2º Os fatores de avaliação podem ser objeto de pontuação positiva e negativa, incluindo ou não tratamento diferenciado ou favorecido para determinados empreendimentos econômicos produtivos de natureza industrial.

Art. 10. Tratando-se de projetos de ampliação ou de modernização de unidade industrial (art. 3º, V e VI) de empresas em operação, o benefício ou incentivo deve ser aplicado apenas sobre:

I - o quantitativo da produção excedente ao da capacidade industrial originalmente instalada, no caso de ampliação;

II - o valor agregado complementar ou suplementar ao valor agregado anterior dos produtos, em virtude da modernização industrial.

Parágrafo único. As limitações dispostas neste artigo não são aplicáveis aos casos de implantação de novas linhas de produtos pela empresa, cuja implantação pode gerar até o grau máximo de benefício ou incentivo, desde que cumpridas as demais prescrições legais e regulamentares.

Art. 11. Na hipótese de benefício ou incentivo não-vinculado ao valor do saldo devedor do ICMS, deve ser fixada a forma ou o modo de fruição, o quantitativo e o prazo de sua duração no tempo. Em sendo o caso de implemento de benefício ou incentivo pela via orçamentária, devem ser indicados os recursos disponíveis e a dotação específica.

Parágrafo único. A regra disposta no *caput* é aplicável, também e no que couber, aos casos de benefícios ou incentivos custeados por recursos financeiros extra-orçamentários ou por bens em geral, oriundos de doações, legados e transferências recebidas por meio de convênios com entes públicos ou privados, sem a obrigatoriedade de retorno, a tais entes, dos bens ou valores monetários recebidos pelo Estado.

Art. 12. Havendo pluralidade de empreendimentos industriais produtivos, no desempenho de atividades econômicas idênticas ou assemelhadas, devem ser eles avaliados em seu conjunto, na forma do regulamento.

Seção III

Do Incentivo Especial à Interiorização dos Empreendimentos Econômicos Produtivos

Art. 13. Na hipótese a que se refere o art. 9º, § 1º, I, fica permitido tratamento diferenciado ou favorecido ao empreendimento econômico produtivo que venha a ser instalado em determinado Município do interior do Estado, podendo ser a ele atribuído até o grau máximo de benefício ou incentivo.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado ou favorecido referido no *caput* é cabível, também, ao

empreendimento econômico produtivo que transfira o seu estabelecimento fabril para outro Município do Estado (art. 3º, VIII).

#### Seção IV

#### Dos Benefícios Adicionais ou Especiais

Art. 14. Aos empreendimentos produtivos de relevantes interesses econômico, social ou fiscal do Estado pode ser:

I - dispensada a cobrança do ICMS incidente sobre:

~~a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo da empresa, desde que utilizáveis, exclusivamente, em processo produtivo;~~

~~b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens com a destinação e o uso referidos no inciso anterior, na modalidade de diferencial de alíquotas;~~

*a) a importação, do exterior do País, de bens destinados ao ativo fixo do importador, desde que destinados exclusivamente a uso em processo produtivo industrial ou agropecuário ou à modernização ou à agilização da gestão organizacional dos negócios da empresa, inclusive de transporte, com reflexos qualitativos ou quantitativos na produção ou no ganho de competitividade; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*

*b) as aquisições, em outras Unidades da Federação, de bens do ativo fixo com a destinação e o uso referidos na alínea "a", na modalidade de diferencial de alíquotas; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*

II - aplicada a alíquota interna do ICMS reduzida até o equivalente à alíquota interestadual, nas operações ou prestações com determinadas mercadorias ou serviços;

III - reduzida a base de cálculo do ICMS:

*a) em percentual estabelecido em regulamento, inclusive quanto a valores estabelecidos em Pauta de Referência Fiscal, nas operações internas com produtos agropecuários sul-mato-grossenses destinados à industrialização neste território;*

*b) nas operações em que, por decorrência da conjuntura do mercado ou por tratamento fiscal amplamente favorecido dispensado por outras Unidades da Federação às suas empresas, seja necessário dar competitividade às empresas locais (art. 2º, VII), ou manter estas economicamente saudáveis, principalmente quanto à manutenção dos empregos;*

*c) nas operações aquisitivas de equipamentos, instalações, máquinas e veículos por órgãos públicos estaduais, destinados à saúde e segurança públicas e às atividades agropecuárias, educacionais, fazendárias e de construção ou manutenção de rodovias, de forma a neutralizar a carga tributária decorrente da cobrança do imposto sobre o valor adicionado da operação, inclusive e em sendo o caso, quanto ao valor adicionado resultante da diferença entre as alíquotas interna e interestadual;*

IV - fiscalmente incentivada:

*a) a produção local ou o incremento desta, quanto a determinadas matérias-primas inexistentes ou existentes em quantidades sem significação econômica no território do Estado;*

*b) a utilização de matérias-primas de outros Estados que propiciem aqui a obtenção de valor*

agregado, principalmente daquelas necessárias ao exercício das atividades produtivas das cooperativas ou de empresas que utilizem processos de produção integrados;

c) a bovinocultura otimizada, que para tal fim empregue técnicas ensejadoras de ganhos de peso dos animais em tempo substancialmente inferior àquele atualmente dispendido, de modo a propiciar o abate de animais precoces.

~~Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos previstos neste artigo podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental.~~

*Parágrafo único. Os benefícios ou os incentivos previstos neste artigo: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*

*I - podem ser concedidos somente por iniciativa da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ), ainda que estudos, projetos, propostas ou pedidos tenham origem em outro órgão governamental; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*

*II - nos termos do inciso I do caput, dependem de o empreendedor informar, em relação aos bens, inclusive de transporte, do ativo fixo que forem destinados à modernização ou à agilização da gestão e à organização dos seus negócios industriais ou agropecuários, os reflexos qualitativos ou quantitativos no respectivo processo de produção ou de ganho de competitividade, para a apreciação da SEFAZ, levando em conta os aspectos socioeconômicos do empreendimento. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*

## CAPÍTULO V

### DAS FORMALIDADES NECESSÁRIAS À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO

Art. 15. As empresas de natureza industrial, interessadas na obtenção de benefícios ou incentivos, devem formalizar requerimento, carta-consulta ou proposta ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado – CDI/MS, em modelo padrão, para formalização do processo e sua análise preliminar.

Parágrafo único. O regulamento deve dispor sobre os procedimentos a serem adotados para a protocolização e o processamento das cartas-consultas, dos projetos técnicos econômico-financeiros e de outros requerimentos de empresas interessadas nos benefícios ou incentivos fiscais previstos nesta Lei Complementar, bem como de procedimentos adicionais necessários à sua postulação e aos seus acompanhamento e controle.

Art. 16. Os requerimentos ou cartas-consultas, as propostas e os projetos de empreendimentos econômicos produtivos devem ser analisados em todos os seus aspectos por técnicos das Secretarias de Estado da Produção e de Receita e Controle, ou por técnicos que elas expressamente indiquem.

§ 1º O trabalho de análise do material referido neste artigo deve ser custeado pela empresa interessada, segundo os valores indicados em tabela aprovada por deliberação do CDI/MS. O trabalho de análise do material não deve ser iniciado ou prosseguir sem a prova do pagamento do preço.

§ 2º Tratando-se de empreendimento econômico produtivo de natureza não-industrial, as propostas e os requerimentos apresentados devem ser analisados por técnicos da Secretaria de Estado de Receita e Controle, com a colaboração de técnicos dos demais órgãos governamentais, se

necessário.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o titular da Secretaria de Receita e Controle pode deferir ou indeferir a proposta ou o pedido, exceto no caso em que a matéria seja de submissão obrigatória à decisão do Governador do Estado.

§ 4º Juntamente com o requerimento, carta-consulta ou proposta encaminhada ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, a pessoa jurídica interessada na obtenção de benefícios ou incentivos deve encaminhar declaração, assinada por representante com poderes para tanto, com firma reconhecida, onde se comprometa a realizar, anualmente, a destinação dos recursos de que trata o § 2º do art. 4º, à partir da obtenção dos benefícios ou incentivos pleiteados, sob pena de indeferimento da proposta ou do pedido. [\(acrescentado pela Lei nº 147, de 11 de agosto de 2010\)](#)

Art. 17. As disposições deste capítulo são aplicáveis, no que couber, aos projetos de ampliação, modernização, reativação, relocação e de novidade na matriz industrial de unidade produtiva (art. 3º, V a IX), cabendo aos respectivos casos mais as seguintes regras:

I - necessidade de vistoria técnica na unidade industrial produtiva da empresa, com a comprovação do real incremento da produção, que deve ocorrer pelo implemento do projeto de ampliação ou modernização da unidade industrial, e não pela simples ativação da capacidade instalada ociosa;

II - declaração governamental de relevantes interesses econômico, social ou fiscal para o Estado:

a) na reativação de unidade industrial paralisada, com a comprovação de que tenham cessado os fatores determinantes da paralisação, mediante laudo técnico firmado em conjunto por servidores qualificados das Secretarias de Estado da Produção; de Receita e Controle e de Assistência Social, Cidadania e Trabalho;

b) na relocação de unidade produtiva industrial para outra área geográfica, estabelecida pelo Governo do Estado, desde que a unidade produtiva corresponda a um conjunto industrial completo, constituído por máquinas e equipamentos em condições normais de funcionamento e sem obsolescência tecnológica, tudo devidamente atestado por técnicos da Secretaria de Estado da Produção e de Receita e Controle, ou por técnicos que elas expressamente indiquem.

Parágrafo único. Nas hipóteses dispostas no inciso II do *caput*:

I - os motivos da reativação ou relocação de unidade industrial devem ser devidamente justificados pelos interessados e comprovados tecnicamente por autoridade estatal competente, exceto nos casos em que as propostas de reativação ou relocação tenham origem em órgão governamental qualificado para formulá-las;

II - o cálculo do benefício ou incentivo deve considerar a capacidade de produção da unidade industrial reativada ou a reativar, relocada ou a relocar.

## CAPÍTULO VI

### DO ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

Art. 18. O regulamento disporá sobre as normas para o acompanhamento e controle dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos, fruídos ou a fruir, bem como sobre as obrigações principais e acessórias a serem cumpridas pelas empresas beneficiárias.

*Parágrafo único. Dentre as obrigações está a das empresas beneficiárias comprovarem, anualmente,*

*junto ao Conselho de Desenvolvimento Industrial do Estado - CDI/MS, a destinação dos recursos de que trata o § 2º do art. 4º, sob pena de suspensão ou cancelamento dos benefícios ou incentivos concedidos. [\(acrescentado pela Lei nº 147, de 11 de agosto de 2010\)](#)*

Art. 19. Tratando-se de empreendimento de natureza não-industrial, o regulamento, editado por iniciativa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, ou o acordo então firmado com determinadas empresas, inclusive nos casos do art. 6º, II, devem estabelecer os deveres jurídicos instrumentais incumbidos ao beneficiário e que sejam necessários para o acompanhamento e controle do empreendimento econômico produtivo, bem como dos benefícios ou incentivos fruídos ou a fruir.

Art. 20. Anualmente, deve ser realizada vistoria aos empreendimentos econômicos produtivos, beneficiados ou incentivados pelo Estado, por técnicos das Secretarias de Estado de Assistência Social, Cidadania e Trabalho; da Produção e de Receita e Controle, ou por técnicos que tais órgãos expressamente indiquem.

#### *CAPÍTULO VI-A*

#### *DA PRORROGAÇÃO DE INCENTIVOS OU DE BENEFÍCIOS FISCAIS E DA DISPENSA DA EXIGÊNCIA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS*

*[\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 20-A. A prorrogação de incentivos ou de benefícios fiscais, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, mediante ato concessivo, celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou estabelecimento, para até o prazo previsto no art. 1º da [Lei nº 5.039, de 8 agosto de 2017](#), ou no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, é condicionada a que as empresas industriais ou comerciais beneficiárias façam a adesão ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, nas condições estabelecidas nos arts. 27-A a 27-D desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 1º No caso de empresas industriais ou comerciais, que não cumpriram as condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, a prorrogação de que trata este artigo é condicionada, também, à obrigatoriedade de repactuação dessas condições, relativamente aos períodos subsequentes. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 2º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 20-B. No caso de não cumprimento quanto às condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, estabelecidas para a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais, na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, concedidos mediante ato celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou estabelecimento, a dispensa da exigência fiscal de que trata o art. 31-B desta Lei Complementar é condicionada, também, que as empresas industriais ou comerciais beneficiárias aceitem contribuir para o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado, nas condições estabelecidas nos arts. 27-A a 27-C desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 1º A dispensa a que se refere este artigo aplica-se aos períodos anteriores à adesão. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

§ 2º Nas hipóteses em que a prorrogação dos incentivos ou dos benefícios fiscais não seja de seu interesse ou não seja admissível nos termos da legislação aplicável, as empresas a que se refere o caput deste artigo podem fazer a adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, exclusivamente, para efeito do que dispõe este artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos ou em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 20-C. As empresas industriais ou comerciais, beneficiárias de incentivos ou de benefícios fiscais nas modalidades e nas formas a que se referem os arts 20-A e 20-B desta Lei Complementar, e que pretenderem a prorrogação e/ou a dispensa da exigência fiscal a que eles se referem, devem aderir à contribuição de que tratam os arts. 27-A a 27-D desta Lei Complementar e, na hipótese do disposto no § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar, aceitar a repactuação nele mencionada. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

~~§ 1º A adesão deve ser feita na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, no prazo de quarenta e cinco dias contados da publicação desta Lei Complementar, acompanhada, no caso de adimplência, integral ou parcial, da comprovação do cumprimento das seguintes condições, quando estabelecidas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)~~

§ 1º A adesão deve ser feita na forma estabelecida em ato do Poder Executivo, até 30 de dezembro de 2017, acompanhada, no caso de adimplência, integral ou parcial, da comprovação do cumprimento das seguintes condições, quando estabelecidas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

I - a geração de limite mínimo de empregos diretos; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

II - a realização de investimentos fixos no respectivo estabelecimento no prazo estabelecido; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

III - o limite mínimo de faturamento anual. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º A adesão deve ser acompanhada, também, se for o caso, da aceitação à repactuação de que trata o § 1º do art. 20-A desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comprovação deve ser realizada mediante documento emitido pela empresa, declarando a realização do investimento, acompanhado de declaração firmada pelo profissional habilitado, responsável técnico pela obra, montagem ou instalação, atestando a sua efetivação, ou de documento comprobatório da escrituração contábil correspondente, salvo nos casos em que o benefício ou incentivo fiscal tenha como base de cálculo o próprio valor do investimento, conforme disposto no inciso II do § 1º e no § 6º do art. 31-B. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º Os documentos apresentados em atendimento ao disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo devem

ser encaminhados ao Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), para fins do que dispõe o art. 27-B desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º No caso de adesão desacompanhada da comprovação a que se refere o § 1º deste artigo, a empresa deve ser considerada inadimplente quanto às condições cujo cumprimento não se comprovou. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 6º A comprovação de cumprimento, em parte, das condições deve ser considerada para efeito do que dispõe o art. 27-B desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º A comprovação da realização do investimento, na forma prevista no § 3º deste artigo, não impede a realização das diligências que o Estado entender necessárias para a verificação da realidade dos respectivos fatos e a adoção, se for o caso, das medidas cabíveis. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

#### CAPÍTULO VI-B

#### DOS INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS POR OPERAÇÕES, PRESTAÇÕES, ATIVIDADES OU SEGMENTO ECONÔMICO

[\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 20-D. As empresas que pretendem se utilizar de prorrogações de incentivos ou de benefícios fiscais, concedidos na modalidade de crédito presumido ou outorgado ou de dedução de valores do saldo devedor do imposto, mediante lei, decreto ou qualquer outro ato normativo, por operações, prestações, atividade econômica ou segmento econômico, em relação às prestações ou às operações ocorridas a partir da publicação desta Lei Complementar, e até o prazo que o Poder Executivo Estadual determinar, nos termos do caput do art. 1º da [Lei nº 5.039, de 8 de agosto de 2017](#), é condicionada a que as empresas industriais ou comerciais que pretendam utilizá-lo: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

~~I - realizem a adesão expressa ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), no prazo de 60 dias; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)~~

I - realizem a adesão expressa ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), até 30 de dezembro de 2017; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

II - contribuam para o Fundo instituído pelo art. 25 desta Lei Complementar, no percentual previsto no inciso II do caput do art. 27-A desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º Para efeito deste artigo, consideram-se incentivos ou benefícios fiscais concedidos por operações, prestações, atividade econômica ou segmento econômico, aqueles cuja fruição, nos termos dos respectivos atos concessivos, independam de ato celebrado ou expedido de forma individualizada, por empresa ou por estabelecimento. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se em relação aos incentivos ou aos benefícios previstos em leis, decretos e em outros atos normativos mencionados em ato do Poder Executivo, a ser publicado para efeito de aplicação deste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º Nos decretos e nos demais atos normativos, exceto leis, que forem mencionados no ato a ser publicado nos termos do § 2º deste artigo, o Poder Executivo deve inserir dispositivo reproduzindo a condição estabelecida neste artigo, para fruição do respectivo incentivo ou benefício fiscal. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), por deliberação de maioria simples, poderá propor ao Governador do Estado, e este homologar a redução do percentual de contribuição ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS) de determinado segmento econômico, em razão de justificada situação adversa econômica e/ou estrutural. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

## CAPÍTULO VII

### DA SUSPENSÃO OU DO CANCELAMENTO DOS BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS

Art. 21. Os benefícios ou incentivos atribuídos pelo Estado podem ser suspensos ou cancelados a qualquer tempo, nas hipóteses de:

I - descumprimento:

a) do projeto básico do empreendimento econômico produtivo industrial aprovado, ou do prazo de sua execução;

b) do dever de a empresa beneficiária comunicar os atos praticados, vinculados ao benefício ou incentivo e pelos quais ela se obrigou, segundo o disposto no regulamento;

c) de deveres jurídicos instrumentais necessários ao adequado cumprimento de obrigações tributárias;

d) de regras estabelecidas na legislação relativa ao controle ambiental;

II - inadimplemento de obrigações tributárias ou trabalhistas;

III - tentativa ou consumação de crime contra a ordem tributária;

~~IV - alteração da linha básica de produtos, transferência de local da unidade produtiva, desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa, nos casos injustificados ou sem a comunicação prévia e adequada à Secretaria de Estado da Produção, ou, em sendo o caso, à Secretaria de Receita e Controle;~~

*IV - alteração da linha básica de produtos, transferência do local da unidade produtiva, redução dos níveis de produção, desativação ou encerramento das atividades econômico-produtivas da empresa, nos casos injustificados, sem a devida comunicação prévia à Secretaria de Estado da Produção e do Turismo ou, sendo o caso, à Secretaria de Estado de Receita e Controle; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

V - prática, por ação ou omissão, de qualquer ato grave, lesivo ao patrimônio estatal, ao meio ambiente, à saúde da população e à segurança ou à circulação ou ao tráfego de pessoas e bens no território de Mato Grosso do Sul;

~~VI - haver sido a empresa notificada e ou atuada pela Delegacia Regional do Trabalho e Emprego (DRTE/MS) ou qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito~~

*de defesa dos trabalhadores, por irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes;* [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*VI - haver sido a empresa notificada e ou autuada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego ou por qualquer outro órgão, entidade ou poder público competente no exercício do direito de defesa dos trabalhadores, por descumprimento das normas de segurança do trabalho, irregularidade com suas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais de qualquer natureza, monta ou espécie, e tendo sido esgotadas as ações judiciais nas instâncias pertinentes;* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 163, de 27 de agosto de 2012\)](#)

*VII - constatado através do Ministério Público do Trabalho (MPT) a prática ou a concorrência para a prática do crime de tráfico e exploração de seres humanos, assim entendida, toda ação ou omissão que resulte na vinculação ou dependência ilegal do trabalhador à empresa por compromissos alheios à sua vontade ou descumprimento aos seus direitos.* [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

*VIII - não cumprimento do disposto no § 2º do art. 4º e no parágrafo único do art. 18.* [\(acrescentado pela Lei nº 147, de 11 de agosto de 2010\)](#)

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre os procedimentos a serem adotados pelo Estado e os órgãos envolvidos, para a salvaguarda de seus interesses, diante da ocorrência de qualquer dos fatos constantes deste artigo.

Art. 22. Cancelado o benefício ou incentivo, a empresa beneficiária deve restituir ao Tesouro Estadual os valores pecuniários antes fruídos e que acaso ela tenha sido condenada a restituir.

§ 1º Ao valor da restituição são cabíveis os encargos idênticos àqueles incidentes sobre a cobrança do crédito tributário pela Fazenda Pública Estadual.

§ 2º Compete à Secretaria de Receita e Controle apurar o valor pecuniário objeto de restituição aos cofres públicos e promover a sua cobrança, no prazo fixado em regulamento.

§ 3º Inocorrendo a restituição tempestiva de valores pecuniários ao Tesouro Estadual, a Procuradoria-Geral do Estado deve promover a execução judicial daqueles.

~~§ 4º Os valores pecuniários restituídos pelas empresas faltosas devem ser repassados integralmente ao Fundo de Apoio à Industrialização - FAI/MS (art. 25, § 1º, IV, c).~~

*§ 4º Os valores pecuniários restituídos pelas empresas faltosas devem ser repassados, integralmente, ao Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS), nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "c", desta Lei Complementar.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 23. Para a garantia do pleno adimplemento de suas obrigações tributárias e dos demais deveres jurídicos, a empresa favorecida com benefício ou incentivo deve oferecer, por ocasião da assinatura do Certificado de Concessão de Benefício ou Incentivo Fiscal, ou de documento que o substitua para os efeitos legais, garantias reais ou fidejussórias, por seu proprietário individual, ou por seus sócios ou diretores, respondendo eles, solidariamente, no caso de sociedade, pelos compromissos assumidos pela empresa.

Parágrafo único. As garantias podem ser oferecidas por terceiros, em favor da empresa, devendo, neste caso, ser ouvida previamente a Procuradoria-Geral do Estado.

## CAPÍTULO VIII

### DA INCORPORAÇÃO DO VALOR PECUNIÁRIO FRUÍDO COMO BENEFÍCIO OU INCENTIVO NO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA

~~Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial beneficiária de benefício ou incentivo, deve ela incorporar ao seu capital social o valor financeiro dos benefícios então fruídos naquele exercício.~~

*Art. 24. Findo o exercício social e realizado o balanço patrimonial de empresa de natureza industrial titular de benefício ou incentivo, o valor financeiro dos benefícios então fruídos no referido exercício social deve ser incorporado ao capital social da empresa ou constituído em reserva de capital.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 11 de novembro de 2005\)](#)

~~§ 1º A incorporação deve ocorrer até o 30º (trigésimo) dia contado da data do encerramento do balanço patrimonial da empresa, nos termos da legislação específica e de seus atos constitutivos, observadas as prescrições contidas no regulamento.~~

*§ 1º A incorporação ou a constituição de que trata o caput deve ocorrer até o final do exercício subsequente ao da fruição do benefício ou incentivo, nos termos da legislação específica e dos atos constitutivos da empresa, observadas as prescrições contidas no regulamento.* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 112, de 11 de novembro de 2005\)](#)

§ 2º O descumprimento das regras deste artigo pode ocasionar a suspensão do benefício ou incentivo, até a data do adimplemento, ou sendo o caso, pode ensejar o seu cancelamento.

*§ 3º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), nas modalidades e nas formas de concessão mencionadas nesta Lei Complementar, atendidas as condições estabelecidas no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, são consideradas subvenções para investimento, desde que registrados como reserva de capital.* [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

## CAPÍTULO IX

### DO FUNDO ESTADUAL DE APOIO À INDUSTRIALIZAÇÃO — FAI/MS

#### CAPÍTULO IX

#### DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DE EQUILÍBRIO FISCAL DO ESTADO (FADEFE/MS)''

[\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

~~Art. 25. Fica criado o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização - FAI/MS, em substituição ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado - FDI, criado pela regra do art. 6º da [Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991](#).~~

*Art. 25. Altera-se a denominação do Fundo de Apoio à Industrialização (FAI) para Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Econômico e de Equilíbrio Fiscal do Estado (FADEFE/MS).* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

~~§ 1º O FAI/MS tem natureza contábil e financeira e suas receitas são constituídas do recebimento de valores pecuniários:~~

*§ 1º O FADEFE/MS tem natureza contábil e financeira e suas receitas são constituídas do recebimento de valores pecuniários: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

I - resultantes da aplicação do percentual de contribuição previsto no art. 27;

II - dos financiamentos concedidos com seus recursos;

III - relativos a aplicações financeiras, juros, penalidades pecuniárias e outros rendimentos, de quaisquer origens;

IV - decorrentes:

a) dos saldos financeiros de fundos anteriormente existentes;

b) de operações de crédito;

c) do ressarcimento de valores pecuniários por empresas punidas com o cancelamento ou a suspensão temporária de benefício ou incentivo, nos termos do disposto no art. 22, § 4º;

d) da aplicação da regra do art. 16, § 1º, primeira parte;

e) de transferências que lhe sejam feitas pelos governos federal, estadual e municipais, ou por entidades nacionais ou estrangeiras, inclusive nos casos de valores originados de convênios firmados com quaisquer desses governos ou entidades;

f) de doações e legados e de quaisquer outros recursos de origem lícita;

g) *da participação na compensação financeira destinada ao Estado nos termos das Leis Federais nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 8.001, de 13 de março de 1991, não atingidos pelo art. 242 da Constituição Estadual. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

~~§ 2º O FAI/MS é vinculado à Secretaria de Estado da Produção, que fica incumbida de sua administração e inteiramente responsável pela gestão de seus recursos.~~

*§ 2º O FADEFE/MS é vinculado à Secretaria de Estado de Fazenda, que fica incumbida de sua administração: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - em conjunto com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), quanto aos recursos a que se refere o § 1º deste artigo; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - isoladamente, quanto aos recursos a que se refere o art. 25-A desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 3º Os valores a que se refere a alínea g do § 1º serão destinados, exclusivamente, à realização das operações descritas no inciso XIII do art. 26. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

*Art. 25-A. As receitas do FADEFE/MS são constituídas, também, das contribuições realizadas nos*

*termos do art. 27-A desta Lei Complementar, como condição para a prorrogação ou a fruição de incentivos ou benefícios fiscais ou a aplicação do disposto nos arts. 20-B e 31-B desta Lei Complementar. (acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017)*

~~Art. 26. Os recursos do FAI/MS devem ser destinados às seguintes operações:~~

*Art. 26. Os recursos do FADEFE/MS, a que se refere o § 1º do art. 25 desta Lei Complementar, devem ser destinados às seguintes operações: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

I - financiamento a empreendimentos econômicos produtivos de interesse prioritário (art. 3º, I), desde que caracterizados:

*a) consoante as definições da legislação federal apropriada, como microempresas ou empresas de pequeno porte, ou cooperativas, especialmente aquelas cujos associados, em sua maioria, sejam micro ou pequenos produtores rurais;*

*b) como associações comunitárias;*

II - constituição de garantias bancárias, segundo o disposto no regulamento;

III - implantação e manutenção da infra-estrutura necessária à instalação e ao funcionamento de unidades produtivas:

*a) em Municípios com escassa ou nenhuma concentração industrial ou oferta de empregos;*

*b) preferencialmente em áreas ou distritos industriais administrados pelo Poder Público, ou cedidos a particulares mediante arrendamento, locação, concessão ou permissão de uso;*

IV - manutenção de centros tecnológicos, em convênio com quaisquer entidades de pesquisa, ciência e tecnologia em que o Estado tenha interesse;

*V - integralização de capital de órgão estadual de regime especial instituído para o desempenho de atividades de fomento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

~~*VI - aquisição de bens de uso permanente da Secretaria de Estado da Produção e do Turismo, em montante de, no máximo, vinte por cento das receitas destinadas ao Fundo em cada exercício; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*~~

*VI - aquisição de bens de uso permanente da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar (SEMAGRO), em montante de, no máximo, vinte por cento dos recursos destinados ao Fundo, em cada exercício, nos termos do § 1º do art. 25 desta Lei Complementar; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*VII - implantação, reativação, reforma e manutenção de escolas de formação técnico-profissional; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*

~~*VIII - qualificação e treinamento de mão de obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a que se refere a disposição do art. 240 da Constituição Federal; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)*~~

*VIII - qualificação e treinamento de mão de obra, cujos serviços sejam prestados pelas entidades a*

que se refere o art. 240, da Constituição Federal e por fundações públicas e instituições brasileiras, incumbidas regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional e pessoal, sem fins lucrativos; [\(redação dada pela Lei Complementar nº 162, de 12 de julho de 2012\)](#)

IX - realização de estudos e pesquisas, inclusive de mercado, sobre produtos vinculados às cadeias produtivas da economia do Estado; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

X - implementação dos centros de pesquisa, dotando-os de equipamentos e outros meios necessários ao seu funcionamento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

XI - investimentos em construção e ampliação de instalações, aquisição de equipamentos e treinamento de pessoal de laboratórios de análise de solo e animais; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

XII - apoio a exposições, eventos e feiras, prospecção de mercados, difusão de estratégia de promoção comercial e organização de missões comerciais e feiras; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

XIII - relativamente ao setor mineral: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

a) pesquisa, apoio e fomento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

b) prospecção e lavra de recursos minerais; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

c) acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais no Estado. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de recursos do FAI/MS para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive de diárias e vantagens pessoais.

§ 1º Fica vedada a utilização de recursos do FAI/MS para o pagamento de remuneração de pessoal, inclusive diárias e vantagens pessoais. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

§ 2º A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII fica limitada a 15% dos valores recolhidos ao FAI/MS por exercício fiscal. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 103, de 19 de setembro de 2003\)](#)

§ 2º A utilização de recursos para as hipóteses previstas nos incisos IX e XII do caput deste artigo fica limitada a quinze por cento dos recursos destinados ao Fundo, em cada exercício, nos termos do § 1º do art. 25 desta Lei Complementar. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 26-A. Os recursos do FADEFÉ/MS, a que se refere o art. 25-A desta Lei Complementar, incluídos os valores pecuniários resultantes de sua aplicação financeira, devem ser destinados à manutenção do equilíbrio fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul, financiando, em especial, à previdência e ao serviço da dívida do Estado. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

[2017\)](#)

§ 1º Na hipótese deste artigo, as aplicações das receitas do FADEFÉ/MS serão especificadas em ato do Poder Executivo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º Não se aplica aos recursos a que se refere este artigo a restrição prevista no § 1º do art. 26 desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 26-B. Para efeito de aplicação dos arts. 26 e 26-A desta Lei Complementar, o recolhimento a que se refere o seu art. 27 e o pagamento da contribuição constante do seu art. 27-A, deve ser feito mediante a utilização de códigos específicos, para determinação das respectivas origens.”[\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

Art. 27. A empresa de natureza industrial, beneficiária de benefício ou incentivo vinculado ao ICMS, deve recolher ao FAI/MS (art. 25) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto.

Parágrafo único. O recolhimento referido no *caput* deve:

I - ser realizado na mesma data fixada para o pagamento do saldo devedor remanescente do ICMS (art. 7º, § 2º);

II - obedecer aos requisitos regulamentares e àqueles disciplinados, isolada ou conjuntamente, pelas Secretarias de Estado da Produção e de Receita e Controle.

Art. 27-A. A contribuição a que se refere o art. 20-A, *caput*, e art. 20-B, *caput*, desta Lei Complementar, fica estabelecida nos seguintes percentuais do valor do incentivo ou do benefício utilizado em cada período de apuração do ICMS: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - no percentual determinado com base no art. 27-B desta Lei Complementar, no caso de empresas que realizarem a adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, observado o disposto no § 8º do art. 27-B desta Lei Complementar; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

II - em seis por cento, nos demais casos. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se incentivo ou benefício fiscal o montante efetivamente fruído a esse título, na apuração do ICMS, em cada período de apuração. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo deve ser: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - realizada pelo período improrrogável de trinta e seis meses, em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do mês seguinte ao da adesão; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

II - paga na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º O pagamento da contribuição deve ser feito por período mensal, independentemente do

*período de apuração do imposto a que esteja submetido o estabelecimento ou as respectivas operações ou prestações, bem como da existência de saldo devedor do imposto, no caso de crédito presumido ou outorgado. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 4º As empresas industriais que, em atendimento ao disposto no art. 27 desta Lei Complementar, realizarem, no prazo previsto, o recolhimento nele estabelecido, do valor correspondente a 2% (dois por cento) do montante fruído no período de apuração do imposto, relativamente ao mesmo período de apuração, devem deduzir o respectivo valor da contribuição de que trata este artigo, recolhendo apenas a diferença entre valor da contribuição e o valor apurado conforme o disposto no art. 27 desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 5º Ao recolhimento de 2% de que trata o art. 27 desta Lei Complementar não se aplica a temporalidade de recolhimento de trinta e seis meses de que trata o inciso I do § 2º deste artigo, devendo, portanto, manter-se referido recolhimento mesmo após o prazo citado. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 27-B. O percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar é o resultante, em relação a cada estabelecimento, da aplicação do critério estabelecido neste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 1º Observada a situação da empresa em face das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, serão atribuídos os seguintes percentuais, em relação a cada condição, observado o previsto no § 2º deste artigo: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - oito décimos por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi integralmente cumprida; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - um inteiro e um décimo por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi cumprida em mais de cinquenta por cento, mas não integralmente; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*III - um inteiro e cinco décimos por cento, no caso em que se comprovar que a condição foi cumprida em cinquenta por cento ou menos, ou que não se comprovar que foi cumprida. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 2º Os percentuais atribuídos na forma prevista no § 1º deste artigo serão multiplicados por: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - cinco, no caso de geração de empregos diretos; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - dois inteiros e cinco décimos, no caso de investimentos fixos no respectivo estabelecimento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*III - dois inteiros e cinco décimos, no caso de faturamento anual. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 3º Nos casos de incentivo ou de benefício fiscal para os quais não se estabeleceu uma ou mais das condições mencionadas no § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, o fator de multiplicação previsto no § 2º deste artigo para a condição não estabelecida deve ser distribuído, proporcionalmente, entre as demais condições exigidas. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº](#)*

[241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º O percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar será o resultante da somatória dos resultados obtidos pela multiplicação realizada nos termos do § 2º deste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º Para efeito deste artigo, a situação da empresa em face das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar, deverá ser apurada se considerado os trinta e seis meses anteriores à publicação da lei que introduz este dispositivo nesta Lei Complementar, ou a totalidade do período, no caso de fruição por período inferior ao estabelecido. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 6º A determinação do percentual a que se refere o inciso I do caput do art. 27-A desta Lei Complementar, observado o critério previsto neste artigo, compete ao Fórum Deliberativo do MS Forte-Indústria (MS-INDÚSTRIA), devendo ser realizada no prazo de quarenta e cinco dias, a contar da adesão, podendo esse prazo ser prorrogado, por igual tempo, mediante ato do Governador do Estado. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 7º A empresa deve ser notificada do percentual determinado e contribuir com base nesse percentual em relação às operações ou prestações ocorridas a partir do 1º dia do mês seguinte ao da notificação. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 8º Enquanto não notificada do percentual determinado, a empresa deve pagar a contribuição no percentual de, no mínimo, oito por cento, a contar do mês seguinte ao da adesão. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 9º Nos casos em que o percentual determinado na forma deste artigo for maior que o adotado nos termos do § 8º deste artigo, a empresa deve pagar a diferença, integralmente, até o dia dez do mês subsequente à notificação de que trata o § 7º deste artigo, ou em até três parcelas, iguais e mensais, com vencimento da primeira no referido prazo, sem acréscimos moratórios. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 10. Na hipótese em que a adesão à contribuição a que se refere o art. 20-A, caput, e art. 20-B, caput, desta Lei Complementar tenha sido realizada, exclusivamente, para efeito de aplicação da dispensa da exigência fiscal de que trata o art. 31-B desta Lei Complementar, e não havendo fruição de incentivo ou de benefício fiscal, o valor da contribuição, em cada mês, é o resultante da aplicação do percentual determinado para a empresa sobre a média mensal dos valores efetivamente fruídos, a título de incentivo ou de benefício fiscal, nos últimos sessenta meses anteriores a dezembro de 2017, considerando-se, para esse efeito, exclusivamente, os meses em que houve a fruição efetiva de incentivo ou do benefício fiscal. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 243, de 20 de dezembro de 2017\)](#)

Art. 27-C. A falta de pagamento da contribuição a que se refere o art. 27-A desta Lei Complementar, na forma e no prazo estabelecidos em ato do Poder Executivo, ou o seu atraso, implica: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - a incidência dos acréscimos legais, nos casos em que o pagamento seja realizado com atraso, até o último dia útil do mês no qual ocorra o vencimento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

II - a perda do incentivo ou do benefício em relação ao respectivo mês, independentemente de qualquer procedimento administrativo, salvo, se houver necessidade, os atos apropriados à cobrança

do crédito tributário devido, nos casos em que o pagamento não seja realizado até o último dia útil do mês no qual ocorra o vencimento; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

III - a perda, em definitivo, do direito ao incentivo ou ao benefício fiscal, em relação ao restante do período de sua vigência, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração consecutivos ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo, no caso de incentivo ou de benefício que se enquadre na disposição do art. 20-A desta Lei Complementar; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

IV - a suspensão do direito de fruição do incentivo ou do benefício fiscal, por doze meses consecutivos, no caso de ocorrência da perda a que se refere o inciso II do caput deste artigo, em relação a três períodos de apuração consecutivos ou não, observado o disposto no § 1º deste artigo, no caso de incentivo ou de benefício que se enquadre na disposição do art. 20-D desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 1º Na hipótese dos incisos III e IV do caput deste artigo: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - é obrigatória a notificação da empresa para, no prazo de dez dias, comprovar ou realizar o pagamento da contribuição; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

II - a perda ou a suspensão se efetiva com o decurso do prazo a que se refere o inciso I deste parágrafo sem que a empresa beneficiária comprove ou realize o pagamento da contribuição. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 2º Na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a empresa que perder o direito ao incentivo ou ao benefício fiscal somente poderá pleitear novo incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro após doze meses, contados da data da perda ao direito ao incentivo ou ao benefício anterior. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 3º A perda, em definitivo, nos termos do inciso III do caput deste artigo, do direito ao incentivo ou ao benefício fiscal, antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar obriga a empresa beneficiária a pagar o crédito tributário cuja dispensa de sua exigência ficou condicionada ao pagamento da contribuição prevista neste artigo, na proporção de trinta e seis avos quantos forem os meses faltantes para o término do referido período, contados do mês em que se efetivou a perda do direito. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 4º A obrigatoriedade e a proporcionalidade previstas no § 3º deste artigo, a contar do mês do encerramento, aplicam-se, também, no caso em que, antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a empresa beneficiária venha a encerrar as suas atividades no respectivo estabelecimento. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

§ 5º No caso de empresa que aderir à contribuição, com efeito exclusivamente para a dispensa de que trata os arts. 20-B e 31-B desta Lei Complementar, e cujo prazo para a fruição do incentivo ou benefício fiscal encerrar-se antes de decorrido o período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar, a contribuição a que se refere este artigo, relativamente ao restante do período, deve ser paga, mensalmente, no valor correspondente à média dos valores devidos relativamente aos meses anteriores. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

[de 2017\)](#)

*§ 6º Na hipótese do § 5º deste artigo, a empresa pode solicitar a prorrogação do respectivo incentivo ou benefício fiscal para até o termo final do período a que se refere o inciso I do § 2º do art. 27-A desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

~~Art. 28. No caso de extinção do FAI/MS:~~

*Art. 28. No caso de extinção do FADEFE/MS: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

I - o saldo financeiro e os créditos vencidos e vincendos, existentes em seu favor na data da extinção, devem ser revertidos ao Fundo que o suceder ou, na ausência de Fundo sucessor, ao Tesouro Estadual;

II - os demais bens e direitos que lhe tenham sido destinados devem ser revertidos ao patrimônio geral do Estado, ou devolvidos ou transferidos a quem de direito.

## CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 29. A disciplina complementar ou suplementar sobre o FAI/MS (arts. 25 e 26) deve ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação desta Lei Complementar, obedecidas as prescrições ora estabelecidas e as diretrizes governamentais relativas às suas políticas econômica, social e fiscal.

Art. 30. Ficam mantidos, até as respectivas datas limites e enquanto estiverem sendo solvidas as obrigações tributárias pelos beneficiários e por eles cumpridos os demais deveres jurídicos estabelecidos:

I - os benefícios ou incentivos advindos:

a) das [Leis nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991](#), e [nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997](#);

b) da aplicação das regras dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 2.127, de 24 de julho de 2000](#);

II - as formas de fruição de benefícios ou incentivos autorizadas pelas regras dos arts. 1º e 2º da [Lei nº 1.292, de 16 de setembro de 1992](#).

Parágrafo único. Nos casos deste artigo, os valores pecuniários decorrentes de obrigações vincendas, devidos ao Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado-FDI ([Leis nº 1.239/91, art. 6º](#), e [nº 1.798/97, art. 3º, II](#)), cujo Fundo fica extinto nos termos do disposto no art. 35, devem ser recolhidos diretamente ao Tesouro Estadual, a partir da data da publicação desta Lei Complementar e até a cessação definitiva dos benefícios ou incentivos antes concedidos.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Alternativamente, em substituição a quaisquer das formas de fruição de benefícios ou incentivos disciplinadas nesta Lei Complementar, pode ser autorizada a utilização direta de crédito fixo ou presumido sobre o valor das operações tributadas pelo ICMS, com os produtos fabricados pela empresa, no período de duração do benefício ou incentivo.

Parágrafo único. A utilização do crédito fixo ou presumido referido no *caput*:

I - destina-se a:

a) absorver os créditos fiscais efetivos do imposto, originados da aquisição de matérias-primas ou de quaisquer insumos empregados no processo industrial, hipótese em que fica vedado à empresa o aproveitamento de tais créditos fiscais efetivos;

b) resolver questões relativas à incidência do ICMS sobre determinadas matérias-primas *in natura* que são adquiridas pela empresa com o imposto diferido nas operações anteriores à etapa de industrialização;

II - impede a sua utilização cumulativa com os benefícios ou incentivos calculados sobre o saldo devedor do imposto (art. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º), exceto e em sendo o caso, em relação a benefícios:

a) decorrentes de autorizações firmadas em Convênios celebrados com uma ou mais das Unidades da Federação, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ;

b) que resultem, efetivamente, na redução da carga tributária de determinados produtos colocados à disposição dos consumidores ou usuários finais, observadas, no que couber, as regras do art. 14, II e III, *a* e *b*;

III - depende de autorização prévia e expressa da Secretaria de Estado de Receita e Controle, exceto quanto ao disposto no art. 6º, I;

IV - é de exclusiva opção da empresa requerente, que ao optar pela sistemática de apuração de benefício ou incentivo aqui autorizada, fica então impedida de realizar o aproveitamento dos créditos fiscais originados da aquisição de matérias-primas ou de quaisquer insumos empregados no processo industrial (inc. I, *a*, parte final);

V - não prejudica a aplicação das regras do art. 14, I;

VI - é cabível aos casos abrangidos pelas disposições da legislação ora revogada (art. 38, I e II) e cujos efeitos perduram no tempo, até os respectivos termos finais dos benefícios ou incentivos antes concedidos, segundo o disposto no artigo anterior.

*Art. 31-A. O disposto nos capítulos VI-A e VI-B desta Lei Complementar não se aplica em relação aos incentivos ou aos benefícios fiscais: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - previstos para as micro e pequenas empresas, assim definidas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ou para os produtores agropecuários; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - que tenham sido concedidos com base em convênios celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ). [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 31-B. Atendidas às condições previstas no art. 20-B e 27-A a 27-C desta Lei Complementar, a empresa fica dispensada da exigência dos créditos tributários relativos ao imposto que, cumulativamente: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - corresponde à utilização dos incentivos ou dos benefícios fiscais, sem o cumprimento das condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar e de outras a que ficou submetida a sua fruição; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - poderia ser exigido, se decretada, nos termos da legislação aplicável, a perda desses incentivos ou benefícios, em razão do descumprimento das condições a que se refere o inciso I do caput deste artigo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 1º A dispensa de que trata o caput deste artigo não se aplica: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - a créditos tributários que, na data da publicação desta Lei Complementar, já estejam constituídos; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal tenha como base de cálculo o próprio investimento em implantação, ampliação, relocação ou reativação de estabelecimentos no território do Estado de Mato Grosso do Sul, que por sua vez não foram efetivados. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*III - na parte em que, por erro na sua determinação ou em decorrência de consideração, na sua apuração, de elementos ou valores indevidos, o valor usufruído exceda o valor do incentivo ou do benefício previsto no ato concessivo; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

~~*IV - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal tenha sido calculado ou usufruído com base no valor do imposto incidente sobre operações distintas daquelas em relação às quais foram efetivamente utilizados. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*~~

*IV - nas hipóteses em que o incentivo ou o benefício fiscal, pelo mesmo ato concessivo, tenha como base de cálculo, cumulativamente, o próprio investimento em implantação, ampliação, relocação ou reativação de estabelecimentos no território do Estado do Mato Grosso do Sul, e o valor do imposto incidente sobre operações distintas daquelas em relação às quais foram efetivamente utilizados. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 243, de 20 de dezembro de 2017\)](#)*

*§ 2º Nas hipóteses alcançadas pelo disposto no § 1º deste artigo, o imposto a ser exigido deve ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora e de multa moratória, não se aplicando a multa prevista no art. 117, caput, incisos I e II, da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#). [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 3º O disposto neste artigo não autoriza a restituição de valores já pagos. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 4º A adesão a que se refere o art. 20-C desta Lei Complementar, para efeito de aplicação deste artigo, sem prejuízo das providências cabíveis, em face de eventual descumprimento das condições exigidas para essa aplicação, enseja: [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*I - a desconsideração de procedimento tendente ao cancelamento do incentivo ou do benefício fiscal, com base no descumprimento de condições estabelecida para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*II - a dispensa, a partir da data da publicação desta Lei Complementar, de prestação, para efeito de*

*controle fiscal, de informações ou de apresentação de documentos relativos à comprovação do cumprimento das condições estabelecidas para a fruição de incentivos ou de benefícios fiscais aos órgãos competentes do Poder Executivo, não implementadas até a repactuação. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 5º As empresas que, não cumpriram as condições a que se refere o § 1º do art. 20-C desta Lei Complementar e outras previstas para a fruição do incentivo ou do benefício fiscal, e não aderirem às condições previstas no art. 20-B desta Lei Complementar, ficam sujeitas às normas vigentes que tratam da suspensão ou cancelamento de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, com seus respectivos efeitos. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*§ 6º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, a comprovação será feita na forma já disciplinada em ato do Poder Executivo. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 31-C. A prorrogação a que se refere o art. 20-A desta Lei Complementar pode ser condicionada, ainda, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo, a atendimentos de exigências previstas no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, ou destinadas a atender às disposições desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 31-D. Em relação aos créditos tributários que venham a ser exigidos em decorrências da aplicação do disposto no inciso III do § 1º do art. 31-B, desta Lei Complementar, não se realiza a cientificação de que tratam o art. 117-A, caput, e o art. 228, § 3º, da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#), no caso de constituição de ofício. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 31-E. A condição estabelecida no art. 20-D desta Lei Complementar não impede a aplicação do disposto no convênio a ser celebrado com fundamento na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, em especial no § 4º do seu art. 3º, em relação aos respectivos incentivos ou benefícios fiscais. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Art. 32. As matérias disciplinadas nos arts. 5º, parágrafo único, I; 6º, II; 7º, § 4º; 14, parágrafo único; 16, §§ 2º e 3º; 19 e 31 independem de análise ou proposição pelo CDI/MS.*

~~*Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas da União, do Estado ou de qualquer Município sul-mato-grossense, ou da Unidade da Federação ou do Município de sua origem, exceto nos casos em que os débitos estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente e penderes de decisão definitiva ou transitada em julgado.*~~

~~*Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, as propostas e os pedidos de benefício ou incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos da empresa e de seu proprietário. As certidões devem referir-se, também, às pessoas:*~~

~~*Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município sul-mato-grossense de localização do estabelecimento a ser beneficiado ou incentivado, exceto nos casos em que os débitos estejam sendo questionados administrativa ou judicialmente e penderes de decisão definitiva ou transitada em julgado. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)*~~

~~*Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput, as propostas e os pedidos de benefício ou de incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos, ou certidão positiva com*~~

*efeito de negativa, da empresa, de seu proprietário e das pessoas:* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 191, de 7 de abril de 2014\)](#)

Art. 33. O Estado de Mato Grosso do Sul não pode conceder benefício ou incentivo a empreendedor com débitos perante as Fazendas Públicas do Estado e do município sul-mato-grossense de localização do estabelecimento a ser beneficiado ou incentivado, exceto nos casos em que estejam com exigibilidade suspensa. [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

*Parágrafo único. Para os efeitos do disposto no caput deste artigo, as propostas e os pedidos de benefício ou de incentivo devem ser acompanhados de certidões negativas de débitos ou certidão positiva com efeito de negativa, expedidas pelo Estado ou pelo município a que se refere o caput deste artigo, da empresa, de seu proprietário e das pessoas:* [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - dos diretores da empresa, em se tratando de sociedade anônima;

II - dos sócios da empresa, nos casos das demais espécies de sociedades.

~~Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV. (Ver [Lei Complementar nº 99, de 4 de setembro de 2002](#))~~

~~Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal para implantação de determinado empreendimento econômico produtivo, o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do capítulo IV, bem como a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei e inclusive para fins de regularização.~~ [\(redação dada pela Lei Complementar nº 162, de 12 de julho de 2012\)](#)

~~Art. 34. Havendo relevantes interesses econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras das seções I e II do Capítulo IV desta Lei Complementar, para:~~ [\(redação dada pela Lei Complementar nº 196, de 24 de dezembro de 2014\)](#)

Art. 34. Havendo relevante interesse econômico, social ou fiscal o Governador do Estado pode firmar com o interessado, excepcionalmente e sob determinadas condições expressas, compromisso de obrigações recíprocas, para a concessão de benefício ou de incentivo de forma diferenciada, independentemente do que dispõem as regras dos arts. 3º e 5º e das Seções I e II do Capítulo IV, todos desta Lei Complementar, para: [\(redação dada pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)

I - a implantação, a ampliação, a modernização ou a reativação de determinado empreendimento econômico produtivo; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 196, de 24 de dezembro de 2014\)](#)

II - a relocação de estabelecimento já existente; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 196, de 24](#)

[de dezembro de 2014\)](#)

*III - a venda, a doação de áreas de propriedade do Estado e de outras que venham a ser adquiridas, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico e social, na forma desta Lei Complementar, inclusive para fins de regularização. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 196, de 24 de dezembro de 2014\)](#)*

Parágrafo único. Na aplicação desta regra:

I - deve ser observada, preferencialmente, a interiorização do empreendimento, nos termos do disposto no art. 13;

II - ficam excluídos os casos de benefícios ou incentivos de competência exclusiva da Secretaria de Estado de Receita e Controle.

*III - no caso de venda de área o seu valor será fixado pela Junta de Avaliação do Estado, ficando o Poder Executivo Estadual autorizado a fazê-la e a conceder o abatimento do preço até o limite do percentual aprovado para o benefício fiscal. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 162, de 12 de julho de 2012\)](#)*

*IV - a doação será sempre com encargo, precedida de avaliação realizada pela Junta de Avaliação do Estado, devendo constar obrigatoriamente do instrumento os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado, nos termos do art. 17, § 4º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficando o Poder Executivo autorizado a fazê-la, desde que observado este procedimento prévio; [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 162, de 12 de julho de 2012\)](#)*

*V - o Governador pode, excepcionalmente, no interesse do Estado, relevar as exclusões ou as restrições previstas no art. 5º desta Lei Complementar. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 196, de 24 de dezembro de 2014\)](#)*

*Art. 34-A. Nos casos em que a concessão, a revisão, a repactuação, a suspensão ou o anelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), sejam de sua competência, o Governador do Estado decidirá mediante proposta, observadas as respectivas competências do Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA) ou do Secretário de Estado de Fazenda. [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

*Parágrafo único. Nos casos em que a concessão, a revisão, a suspensão ou o cancelamento de incentivos ou de benefícios fiscais relativos ao ICMS sejam de sua competência, o Secretário de Estado de Fazenda pode, antes da decisão a respeito, ouvir o Fórum Deliberativo do MS-Indústria (MS-INDÚSTRIA). [\(acrescentado pela Lei Complementar nº 241, de 23 de outubro de 2017\)](#)*

Art. 35. Fica extinto o Fundo de Desenvolvimento Industrial do Estado - FDI, criado pela regra do art. 6º da [Lei nº 1.239, de 18 de dezembro de 1991](#), passando o seu saldo financeiro, seus créditos vencidos e vincendos e os demais bens e direitos para o Fundo Estadual de Apoio à Industrialização - FAI/MS, observada a regra disposta no art. 30, parágrafo único.

Art. 36. Observadas as determinações específicas, o Poder Executivo pode regulamentar e disciplinar complementar ou suplementarmente as disposições desta Lei Complementar, para concretizar o atingimento dos objetivos governamentais nela previstos.

Art. 37. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente:

I - os arts. 12 e 13 da [Lei nº 1.225, de 28 de novembro de 1991](#), mantidos em vigor pela regra do art. 326, XI, da [Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997](#);

II - as [Leis nº 1.798, de 10 de dezembro de 1997](#), e [nº 2.127, de 24 de julho de 2000](#).

Campo Grande, 5 de novembro de 2001.

JOSÉ ORCÍRIO MIRANDA DOS SANTOS

Governador

MOACIR KOHL

Secretário de Estado da Produção

PAULO ROBERTO DUARTE

Secretário de Estado de Receita e Controle